Vistos, etc.

Processo n. 0001181-70.2016.8.18.0140

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, contra o MUNICÍPIO DE TERESINA, a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO — STRANS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT, visando, em síntese, liminarmente, a suspensão do art. 1º do Decreto nº 15.606/2016 que reajusta a tarifa dos transportes coletivos urbanos do Município de Teresina, a partir de 06 de janeiro de 2016, para R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos), para que esta seja mantida no valor anterior de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Informa o requerente que o Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Teresina – SETUT ingressou neste juízo com Ação Declaratória (Processo nº 002210-09.2015.8.18.0140) requerendo que seja declarada inaplicável a sistemática decorrente do art. 4º, do Decreto n. 14.547/2014, alterado pelo Decreto n. 15.274/2015, mantendo-se a obrigação das concessionárias de transporte coletivo de Teresina de recolherem ao FUNTRAN apenas o saldo de arrecadação tarifária quando este for maior que o necessário para a remuneração do período de apuração do Sistema de Transporte Coletivo Integrado do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Municipal n. 4.488/2013, que instituiu o Fundo Municipal de Transporte.

Os efeitos da vigência do Decreto n. 15.274/2015 foram suspensos por ordem judicial, proferida nos autos do Processo n. 002210-09.2015.8.18.0140 (processo principal).

O Município de Teresina sustenta que é obrigação das concessionárias o depósito no FUNTRAN de todos os valores provenientes da venda antecipada dos meios de pagamentos realizados pelos usuários do transporte coletivo urbano de Teresina.

No processo principal foram realizadas duas audiências em tentativa de conciliação, ambas infrutíferas.

O autor alega de forma sucinta que existe descumprimento contratual na concessão de transporte coletivo urbano de Teresina por ambas as partes, cedente e concessionário; e que na atual conjectura não se mostra razoável o reajuste da tarifa.

É o relatório. DECIDO.

Diante de tais argumentos, mostra-se plausível o pedido apresentado pelo requerente, uma vez que, conforme demonstrado na ação principal, as partes envolvidas na efetivação do sistema de transporte coletivo urbano do Município de Teresina não conseguem dar cumprimento à legislação e normas pertinentes.

Conforme a previsão legal, há um ano já deveria funcionar o controle de



|  |  | l |
|--|--|---|
|  |  |   |
|  |  |   |
|  |  | İ |
|  |  |   |
|  |  |   |
|  |  |   |

passageiros transportados pelas empresas com o respectivo espelho de informação para o Município, bem como o consequente repasse e acerto financeiro dos valores recebidos em pagamento pelas passagens.

O Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Teresina – SETUT, bem como a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – STRANS, em audiência e manifestações em juízo, confirmam a realidade acima, embora cada uma apresente diferente motivação para o não cumprimento da norma.

Esta falta de acordo e de realização do instrumento legal, em análise inicial, sugerem ao magistrado a razoabilidade quanto ao pedido liminar cautelar apresentado pelo Ministério Público para que se suspenda o reajuste da tarifa dos transportes coletivos urbanos do Município de Teresina, aplicado pelo Decreto n. 15.606/2016, elevando de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos).

Presente, ainda, o perigo pela demora processual, pela possibilidade de se impor à população a elevação da tarifa sem o amparo legal.

Assim, considerando o poder geral de cautela atribuído ao magistrado pelo art. 798 do CPC, e considerando a plausibilidade do direito invocado, aliado ao perigo de prejuízo, determino a suspensão do art. 1º do Decreto nº 15.606/2016, que reajusta a tarifa dos transportes coletivos urbanos do Município de Teresina, a partir de 06 de janeiro de 2016, para R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos), devendo ser mantida a tarifa no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), até a data da realização de audiência prévia de conciliação que designo para o dia 04 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas, na sala de audiência desta Vara.

Deixo para promover a citação dos requeridos após a realização da audiência.

Em razão da gravidade do tema em discussão no processo e efeitos quanto ao interesse das partes e coletividade deste Município, determino o cumprimento do Mandado, com máxima urgência e prioridade.

Intime-se.

Teresina, 21 de janeiro de 2016.

Rodrigo Alaggio Ribeiro Juiz de Direito

phi

|  |  | ļ |
|--|--|---|
|  |  |   |